

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final
PRESIDENTA: Kátia Geralda da Silva Goyatá
RELATOR: Vagner Tarcísio de Moraes
SECRETÁRIO: Braz Fernando da Silva

PARECER

Relatório: Encaminha-nos a Mesa Diretora, com fulcro no art. 120 da Resolução nº 4, de 14 de dezembro de 2016 – Novo Regimento Interno desta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 43/2023**, que “*dispõe sobre a criação do Conselho e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa de Alfenas e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, apresentado em 03.7.2023, em tramitação ordinária.

Conforme Mensagem nº 34, de 13 de junho de 2023, a pretensa alteração visa corrigir algumas distorções da lei atualmente vigente que, na prática, inviabilizam a regular atuação do mencionado Conselho, sobretudo no que diz respeito à composição, buscando distribuição mais paritária entre os membros do Poder Público e da sociedade civil, bem como acerca da atualização da nomenclatura em conformidade com o Estatuto do Idoso.

Feito o relatório, passemos aos comentários e considerações que julgamos.

Fundamentação: O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, preceitua sobre a competência legislativa dos Municípios, assim dispondo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Compatível com a regulação constitucional de competências, a Lei Orgânica Municipal atribui ao Município a competência legislativa para tratar sobre assuntos de seu interesse local. É o que preceitua o art. 21, inciso I, alínea “p”, *in verbis*:

Art. 21. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
(...)

p) às políticas públicas do Município: (grifamos)

A Constituição Federal de 1988 impõe em seu art. 2º, como princípio basilar da República Federativa do Brasil, a independência e harmonia dos Poderes. Consectário lógico da independência do Poder é a sua autonomia, tanto política, quanto financeira e administrativa.

A autonomia administrativa de um Poder implica na prerrogativa de seu titular em dispor sobre sua organização da maneira que melhor lhe convier, no intuito de cercá-lo dos instrumentos necessários para colocar em prática suas decisões políticas. Neste sentido, cabe somente ao Chefe do Poder Executivo adequar a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Alfenas.

O art. 61, §1º, II, “a” e “b”, da Constituição Federal de 1988, além dos arts. 56, incisos II e IV, e 74, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem como competência privativa do Chefe do Executivo, tanto em nível federal, quando deve se aplicar o princípio da simetria com o centro, quanto em nível municipal, para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração.

O conselho municipal é um órgão da Administração como outro qualquer, com a peculiaridade de ser colegiado, isto é, suas decisões são tomadas sempre em conjunto, e não apenas por um titular, e consultivo, com atribuições de consultoria e orientação ao órgão executivo, além da fiscalização da origem e destinação das receitas do fundo ao qual está vinculado.

Sendo assim, respeitada a iniciativa legislativa privativa do Prefeito Municipal na matéria em análise, não há que se questionar qualquer vício formal de constitucionalidade ou legalidade na proposição.

Conclusão: Diante o exposto, inexistindo óbices de natureza constitucional ou legal, manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 43/2023.

Sugere-se, finalmente, conforme previsão regimental, caso o projeto seja aprovado, que o retorne à CCLJRF, para que lhe seja dada à respectiva redação final.

Sala de Reuniões, 6 de julho de 2023.

CCLJRF:

KÁTIA GERALDA DA SILVA GOYATÁ
Presidenta da CCLJRF

VAGNER TARCÍCIO DE MORAIS
Relator da CCLJRF

BRAZ FERNANDO DA SILVA
Secretário da CCLJRF